



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2264, DE 2026

Altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do Rio Doce e os municípios por ela abrangidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, com vistas à recuperação ambiental e ao desenvolvimento regional sustentável.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26871.36690-17

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do Rio Doce e os municípios por ela abrangidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, com vistas à recuperação ambiental e ao desenvolvimento regional sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do Rio Doce e os municípios por ela abrangidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, com vistas à recuperação ambiental e ao desenvolvimento regional sustentável.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e **Doce**, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, do Espírito Santo, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Sergipe e do **Espírito Santo**, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26871.36690-17

Art. 3º As ações da Codevasf na bacia hidrográfica do Rio Doce, no âmbito de suas competências legais, priorizarão programas e projetos voltados à recuperação ambiental, à revitalização dos recursos hídricos, ao desenvolvimento regional sustentável e ao apoio aos municípios e populações impactados por desastres ambientais de grande magnitude, em articulação com os órgãos e programas federais competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir expressamente a bacia hidrográfica do Rio Doce e os municípios por ela abrangidos na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, com o objetivo de assegurar instrumentos permanentes de política pública federal para a recuperação ambiental e o desenvolvimento regional sustentável de uma das regiões mais severamente impactadas por desastre socioambiental no País.

O rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em novembro de 2015, no Município de Mariana, em Minas Gerais, provocou danos extensos e duradouros à bacia do Rio Doce, afetando diretamente dezenas de municípios mineiros e capixabas ao longo de mais de 600 quilômetros de curso d'água até sua foz no Oceano Atlântico. Trata-se de evento amplamente documentado por órgãos públicos, instituições acadêmicas e entidades independentes, reconhecido como o maior desastre ambiental da história brasileira.

Estudos consolidados no âmbito do Projeto Rio Doce, coordenado pela Fundação Getúlio Vargas, demonstram que, passados quase dez anos do rompimento, os impactos ambientais, econômicos e sociais permanecem significativos. As pesquisas reunidas na Coleção Rio Doce indicam persistência de degradação da qualidade da água, perda de biodiversidade, comprometimento da atividade pesqueira, redução de renda e dificuldades





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26871.36690-17

estruturais de retomada econômica nos municípios atingidos, evidenciando a necessidade de políticas públicas estruturantes e de longo prazo.¹

Reportagens recentes da imprensa nacional, baseadas em dados técnicos e análises de especialistas, reforçam que a recuperação ambiental da bacia e, em especial, da foz do Rio Doce ocorre de forma lenta e desigual, com reflexos diretos sobre comunidades tradicionais, pescadores artesanais e economias locais. Artigos de opinião publicados em veículos de circulação nacional alertam para o risco de esquecimento institucional da tragédia e para a insuficiência de respostas estatais de caráter permanente.²

Nesse cenário, a inclusão da bacia do Rio Doce na área de atuação da Codevasf constitui medida juridicamente adequada e politicamente necessária. A Codevasf é empresa pública federal reconhecida por sua atuação na execução de políticas de desenvolvimento regional, revitalização de bacias hidrográficas, segurança hídrica, recuperação ambiental, inclusão produtiva e apoio técnico a municípios em situação de vulnerabilidade, conforme amplamente registrado em seu portal institucional oficial.

A ampliação da área de atuação da Codevasf para abranger a bacia hidrográfica do Rio Doce não implica criação de novas atribuições ou alteração da natureza jurídica da empresa pública, mas tão somente a extensão territorial de competências que já exerce de forma consolidada em outras bacias hidrográficas do País. Trata-se de medida compatível com o marco legal vigente, amparada em precedentes legislativos reiterados e alinhada à finalidade institucional da Companhia de promover ações estruturantes de desenvolvimento regional, revitalização ambiental e segurança hídrica, especialmente em regiões marcadas por vulnerabilidades socioambientais persistentes.

Cumprir destacar que a atuação da Codevasf na bacia do Rio Doce deverá ocorrer no âmbito de suas competências legais e em regime de cooperação federativa, de forma articulada com os órgãos e programas federais, estaduais e municipais competentes, sem sobreposição ou conflito com os instrumentos de reparação e compensação já existentes. Essa integração institucional reforça a racionalidade administrativa da proposta e

¹ FGV, Projeto Rio Doce, <https://projetoriadoce.fgv.br/colecao-rio-doce>. Acesso em 06/05/2026 as 12h20
² <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2025/05/7142072-o-brasil-precisa-lembrar-se-do-rio-doce.html>. Acesso em 06/05/2026 as 12h25.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/26871.36690-17

contribui para a construção de soluções permanentes, complementares e coordenadas, capazes de superar a fragmentação de iniciativas e ampliar a efetividade das políticas públicas voltadas à recuperação da região.

Sob essa perspectiva, a inclusão da bacia do Rio Doce na área de atuação da Codevasf fortalece a presença estruturante do Estado brasileiro em um território historicamente impactado por desastre socioambiental de grande magnitude, assegurando aos municípios e populações atingidas acesso a instrumentos técnicos, operacionais e institucionais de caráter duradouro. A medida, portanto, reafirma o compromisso do Poder Legislativo com a promoção do desenvolvimento regional sustentável, com a proteção dos recursos hídricos e com a redução das desigualdades territoriais, em consonância com os princípios constitucionais e com o interesse público nacional.

Ressalte-se que a ampliação da área de atuação da Codevasf possui precedentes legislativos consolidados. Ao longo dos anos, o Congresso Nacional promoveu sucessivas alterações na Lei nº 6.088, de 1974, incorporando novas bacias hidrográficas e Estados à atuação da Companhia, a exemplo das ampliações que alcançaram o Vale do Parnaíba, bacias do Norte e do Nordeste e áreas fora do polígono originalmente delimitado, sempre com fundamento na redução das desigualdades regionais e no fortalecimento da presença estruturante do Estado.

Sob o enfoque político prioritário, a presente proposição reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a recuperação ambiental do Rio Doce, com a justiça territorial para os municípios atingidos e com a adoção de instrumentos permanentes de política pública, superando a lógica de ações emergenciais e fragmentadas. Ao permitir o acesso desses municípios aos programas, investimentos e capacidades operacionais da Codevasf, o projeto contribui para a reconstrução ambiental, econômica e social da região, em consonância com o interesse público nacional e com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, entende-se que a alteração proposta representa resposta institucional adequada, responsável e duradoura a uma tragédia cujos efeitos ainda se fazem sentir, razão pela qual submeto a presente matéria à apreciação do Senado Federal e para a qual conto com o apoio dos nobres pares.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

SF/26871.36690-17



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- art2